

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

, todos moradores e proprietários dos imóveis acima indicados, nesta cidade, no bairro de Ipanema, vêm, com fulcro nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, IV, propor

**MEDIDA CAUTELAR
DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
*com pedido de liminar***

contra o **(1)** ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público com sede no Palácio da Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado, sem número, Laranjeiras, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71; **(2)** CONCESSIONÁRIA RIO-BARRA S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 02.893.588/0001-85, com sede na Avenida Rio Branco, nº 156, sala 1703, Centro, Rio de Janeiro; e contra **(3)** CBPO ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 61.156.410/0002-00, com sede na Rua Álvaro Rodrigues, nº 321, Botafogo, Rio de Janeiro, a fim de que sejam comprovados, em sede judicial, fatos e alternativas atuais de engenharia e geologia de riscos, relacionados à segurança, ao acesso, ao conforto e ao lazer dos requerentes, **cujo perecimento é iminente diante do anunciado início das obras da LINHA 4 do Metrô** no subterrâneo e no entorno dos seus imóveis situados no Bairro de Ipanema, nesta cidade, mais precisamente a volta da Praça Nossa Senhora da Paz.

I – OS FATOS

É do conhecimento público, eis que informado amplamente pelos jornais e outros veículos de mídia desde o ano de 2010, que o Governo do Estado do Rio de Janeiro decidiu “aproveitar” o antigo contrato de concessão da denominada LINHA 4 do METRÔ da Cidade do Rio de Janeiro, cuja licitação fora concluída e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 23 de dezembro de 1998, no então Governo Marcello Alencar.

Naquela ocasião (1998), o traçado da linha ficara assim definido: “Os serviços serão prestados com a utilização da Linha 4 da rede

metroviária, assim entendida a Linha desde o trecho que se inicia na Estação Morro de São João, passa nas estações intermediárias Humaitá, Jóquei, no bairro da Gávea, São Conrado e termina na Estação Jardim Oceânico, correspondendo este trecho à extensão de aproximadamente 16,3 km” (doc. 1)

Entretanto, cinco meses após o anúncio da escolha do Rio de Janeiro como a sede das Olimpíadas de Verão de 2016, ocorrida em outubro de 2009, o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio-Barra ajustaram um “Termo Aditivo” ao referido contrato de concessão, não apenas “renovando-o”, **MAS ALTERANDO O TRAÇADO ORIGINALMENTE DEFINIDO.**

O referido “Termo Aditivo”, celebrado no dia 25 de fevereiro de 2010 (doc. 2) estabelecia **o novo itinerário da LINHA 4** da seguinte forma:

Parágrafo 1º - *Os serviços serão prestados com a utilização da Linha 4 da rede metroviária, assim entendida desde o trecho que se inicia na estação Jardim Oceânico, **passando nas estações intermediárias** de São Conrado, Jóquei, **Bartolomeu Mitre, Jardim de Alah, Praça Nossa Senhora da Paz** e integrando com a Linha 1 na estação General Osório.*

Em razão dessa substancial modificação do projeto inicial de construção da LINHA 4 do METRÔ, a Concessionária Rio Barra S/A apresentou ao INEA requerimento de Licença Prévia (LP) para as obras de interligação da Barra da Tijuca com o sistema metroviário em operação na Cidade do Rio de Janeiro, interligando a etapa 1 da Linha 4, em fase de construção, com a Estação General Osório em Ipanema (Processo INEA E-07/505081/2011) (doc. 3).

O EIA/RIMA elaborado e apresentado a partir do Termo de Referência do INEA **confirma** que a pretendida interligação da Linha 4 (Etapa I – Barra da Tijuca) com a Linha 1 será feita a partir da Estação Ipanema – General Osório, **passando pelas Estações Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah e Antero de Quental**, até se conectarem ambas no trecho entre a Estação São Conrado e Gávea, numa extensão de aproximadamente 5km.

Dito EIA/RIMA (docs. 4 e 5) expedido em tempo recorde arrolou como principais impactos e riscos os seguintes:

“a geração de conflitos e tensões sociais, o deslocamento de estabelecimentos do setor de comércio e serviços, a perda de áreas de uso, de bens materiais e simbólicos, o risco de acidentes com a população, as alterações nos fluxos de trânsito e no sistema viário, a perda de empregos, de renda e de arrecadação fiscal, a alteração da dinâmica e dos usos locais, a desocupação temporária, a interferência sobre a paisagem local e bens culturais protegidos, a pressão adicional de demanda da Linha 4 sobre as Linhas existentes e a alteração da paisagem.

Entre os riscos já admitidos inespecificamente nos autos do mencionado processo administrativo do órgão estatal referido (INEA), podem-se identificar alguns que *ameaçam a segurança das edificações existentes, o acesso atual e futuro às residências e estabelecimentos comerciais, bem como à garantia de preservação de áreas de lazer e bens tombados no entorno dos referidos imóveis.*

Entendem os signatários da presente que a tais riscos deve ser acrescido o principal deles, exatamente o que reside no fato de que o Governo do Estado pretende fazer construir a céu aberto, no subsolo da Praça N. Senhora da Paz, que é tombada, uma estação do metrô.

Degradar o patrimônio histórico é fato grave e que tem merecido especial atenção dada a crescente e necessária conscientização do valor do bem jurídico a ser protegido. É impositiva a defesa do patrimônio histórico, visto serem os danos a este causados de difícil, senão impossível, recuperação.

O *periculum in mora* é facilmente constatado diante dessa proteção singular que merece o patrimônio histórico, devendo ser paralisada imediatamente qualquer ação que ameace a sua descaracterização.

Há, portanto, riscos de engenharia, geologia e degradação cultural, **publicamente reconhecidos**, que ameaçam a vida, a segurança (inclusive das edificações existentes), a saúde e o lazer dos habitantes locais (registre-se que excedem a 19.000 as assinaturas contrárias à realização das obras a céu aberto na Praça Nossa Senhora da Paz) **(doc. 6)** e, particularmente, dos requerentes que residem nos imóveis situados nos logradouros sob os quais foram anunciadas as projeções subterrâneas da (nova) LINHA 4 do METRÔ e que são aqui novamente

identificados:

IMÓVEIS DOS REQUERENTES AO LONGO (OU AO LARGO) DA FUTURA OBRA DA LINHA 4 DO METRÔ

Diante dos endereços dos imóveis e do conhecimento que se tem até aqui do novo traçado (**doc. 7**), pode-se perceber que os mesmos serão diretamente afetados pelas futuras obras de construção (superficial e subterrânea) da LINHA 4 do METRÔ, no Bairro de Ipanema.

Contudo, até a presente data **não foi apresentado qualquer projeto técnico** de engenharia, geologia ou arquitetura pública pelos requeridos (Estado do Rio de Janeiro ou contratados) e muito menos os respectivos fundamentos que embasam as eventuais opções anunciadas na mídia para as obras superficiais e subterrâneas no Bairro de Ipanema, nem mesmo para dar publicidade e segurança aos residentes nas imediações das futuras áreas por elas afetadas.

Com efeito, **o Estado do Rio de Janeiro anunciou, pela imprensa, o início das obras de expansão da LINHA 4 do METRÔ no mês de Julho de 2012**¹, as quais **já partiram** da Estação General Osório **em direção** à Praça Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alá e Praça Antero de Quental.

Em razão de questionamentos formulados por grupos de moradores do Bairro de Ipanema, o governo do Estado do Rio de Janeiro revelou, também na mídia, um pouco mais das suas pretensões para o novo traçado em foco, dando mais pistas do que havia apresentado antes, embora de modo vago, na Audiência Pública realizada em 27 de Fevereiro de 2012, em especial em relação à Praça Nossa Senhora da Paz, *in litteris*:

“O metrô divulgou, nesta quarta (17), a primeira perspectiva de como ficará a Praça Nossa Senhora da Paz, em Ipanema, quando for concluída a obra da Linha 4. De acordo com o governo do estado, os acessos da estação vão ficar atrás das grades da praça, do lado de fora, um próximo à Rua Barão da Torre e o outro na Rua Visconde de Pirajá. Ou seja, os previstos 47 000 usuários não vão

¹ Cf. site oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, consultado em 23 de agosto de 2012. <http://www.rj.gov.br/web/casacivil/exibeconteudo?article-id=984336>

precisar transitar por dentro da área verde. Já as entradas serão feitas em vidro para não descaracterizar o visual. Ainda de acordo com a concessionária, as saídas de ventilação e o acessos vão ocupar, quando prontos, somente 2% da Nossa Senhora da Paz.

Outra polêmica diz respeito à retirada de árvores. De acordo com o governo estadual, das 309 árvores atuais serão retiradas 113 durante as obras, sendo que 100 devem ser plantadas no sítio Burle Marx, na Zona Oeste da cidade e serão trazidas de volta em 2015, ano previsto para o término das obras. As treze restantes vão ser substituídas por mudas, igualando o número de espécies vegetais anterior às intervenções”.

Entretanto, além da questão que envolve a referida Praça, bem tombado e patrimônio cultural inestimável da comunidade de Ipanema, **NADA FOI PUBLICADO OU SEQUER APRESENTADO ATÉ A PRESENTE DATA À POPULAÇÃO ACERCA DOS PROJETOS E FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE EMBASAM O CURSO DAS OBRAS JÁ INICIADAS** no mês passado, os quais se revelam fundamentais ao asseguramento e eventual exercício de direitos pelos proprietários de imóveis existentes nas localidades nas quais (ou sob as quais) irão ser realizadas obras de escavação, perfuração ou outras necessárias à construção da inquinada “LINHA 4”.

Não há estudos geológicos comprovando a segurança da tecnologia anunciada de perfuração e escavação (*Shield, Tunnel Boring Machine*, ou “Tatuzão”²), **da estabilidade dos terrenos e das construções existentes** diante do impacto da obra com as dimensões anunciadas, assim como nada foi publicado ou apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro nem por suas concessionárias acerca dos riscos de degradação irreversível e da efetiva necessidade (técnica) da construção da estação de metrô N. Sra. da Paz feita a céu aberto, de utilização da Praça Nossa Senhora da Paz como canteiro de obras e sede de futuro *shopping* subterrâneo, entre outros fatos e questões delineados abaixo, em item próprio.

Assinale-se, ainda, que, em ação movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual se discute a questão do licenciamento ambiental da referida obra, foi afirmado pelo *parquet* o

² Cf. site oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, consultado em 23 de agosto de 2012. <http://www.rj.gov.br/web/casacivil/exibeconteudo?article-id=984336>

seguinte:

*“Na realidade, para nosso espanto, **não há sequer projeto com algum detalhamento para este trecho, nada obstante tratar-se da obra mais cara prevista para a cidade do Rio de Janeiro em muitas décadas** (orçada na ordem de grandeza dos bilhões de reais).*

*A construção de trechos soltos nas extremidades do novo traçado escolhido para a Linha 4 caracteriza a conhecida estratégia do ‘fato consumado’, comumente adotada em empreendimentos altamente impactantes, **iniciados a todo vapor com a finalidade de evitar qualquer modificação relevante a tempo de atenuar seus impactos**” (Processo n. 0386458-56.2011.8.19).*

Portanto, os fatos narrados revelam a gravidade da **omissão** do Estado do Rio de Janeiro e de suas contratadas na apresentação de projeto e de seus respectivos fundamentos técnicos para a (iminente) realização de **obra de grandes dimensões e impacto no novo trecho da LINHA 4 do METRÔ, solapando o direito dos ora requerentes, PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DIRETAMENTE AFETADOS, de conhecer os fatos técnicos que determinam a execução dos atos administrativos anunciados.**

Afinal, o conhecimento **prévio** desses fatos técnicos e de possíveis alternativas a eles é a única forma de assegurar o eventual exercício futuro do direito dos proprietários em relação à segurança física de seus imóveis, ao direito de acesso aos mesmos e à preservação de bens culturais situado no seu entorno, sendo a presente Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas o único meio, neste momento, que se afigura eficaz para tal finalidade, como se poderá constatar dos fundamentos de direito a seguir alinhados.

Registre-se que não é objetivo da presente demanda impedir a expansão da linha do metrô, dessa ou daquela forma, com ou sem o traçado original. O que se visa esclarecer é a razão determinante de os requeridos submeterem a Praça e os prédios que lhe estão próximos aos riscos de destruição a primeira, e de abalos iminentes e desnecessários aos últimos, como já sinalizado no EIA/RIMA acima mencionado. O que se busca compreender é o porquê de submeter a sérios riscos ambientais o Bairro de Ipanema, visto que o logradouro ameaçado funciona como o único pulmão verde de suas imediações, área

de lazer de idosos, pessoas com necessidades especiais e crianças, berço e alimento da rica fauna local e dotado de **biodiversidade caracterizada**. Seus principais e mais frequentes usuários são **pessoas que gozam de proteção especial** por terem seus direitos, por disposição constitucional, prioridade absoluta e **crianças** que encontram, ali, um espaço único e privilegiado para brincar e realizar diversos tipos de atividades, inclusive físicas.

De outro lado, releva notar, no que tange à sustentabilidade do bairro, que a cobertura verde da Praça Nossa Senhora da Paz é uma aliada na despoluição do ar e se constitui em microclima responsável por manter a temperatura e a oxigenação do ambiente. Ademais, a permeabilidade do solo da Praça é o que controla as águas pluviais de todo o seu entorno.

Em que pese isso, os requeridos não têm demonstrado a menor preocupação na manutenção das árvores que ali existem, algumas desde a criação da Praça, e muito menos em conservar o espaço utilizado pela população. Inúmeras foram as tentativas no sentido de sensibilizar os Governos do Estado e do Município no sentido da preservação da Praça, como vãs foram aquelas feitas no sentido de que algum órgão público envolvido com questões ambientais pelo menos elaborasse algum laudo que justificasse tamanho descalabro. Baldados foram todos esses esforços!

O Governo do Estado simplesmente ignorou as mais de 19.000 assinaturas de membros da sociedade civil, todas unanimemente favoráveis à preservação integral da Praça. Lembre-se que seus signatários nunca se manifestaram desfavoráveis à instalação da estação nas imediações daquele logradouro desde que preservado este. Suas reivindicações sempre foram no sentido de que se utilize a Praça como sempre o foi e de que não seja ela transformada em mero local de passagem.

Esclareça-se que é desnecessária a obra a céu aberto e a abertura de uma cratera no meio da Praça, quando se pode perfeitamente, com o emprego de outras técnicas de engenharia, construir subterraneamente, assim preservando sua superfície.

Lembre-se que a Praça Nossa Senhora da Paz foi tombada definitivamente pelo Decreto Lei 23.161 de 2003, cujo artigo 10º a conceitua como um logradouro público da Cidade do Rio de Janeiro, situado no Bairro de Ipanema, localizado entre as Ruas Visconde de Pirajá, Joana Angélica, Barão da Torre e Maria Quitéria. Registre-se que dita Praça integrou o projeto de urbanização do bairro coordenado, a

partir de 1894, pelo Barão de Ipanema, sendo inaugurada oficialmente em 31 de outubro de 1917, com o nome de Praça Souza Ferreira, sendo primeiramente ajardinada em 1932, tendo, em 1936, recebido sua atual denominação decorrente de sua proximidade com a igreja do mesmo nome. Ao seu centro, foi erguido, em 1931, imponente monumento, obra do famoso escultor Hildegardo Leão Veloso, com a estátua do Senador Pinheiro Machado (1851 – 1915) em homenagem a este que foi um dos mais importantes paladinos dos ideais republicanos no Brasil. Foi redesenhada entre 1956 e 1957 segundo o projeto de Carlos Perry e teve o seu patrimônio artístico enriquecido em 1989 por escultura, representando duas crianças brincando de roda no centro de um lago, obra da artista plástica Lúcia Guerreiro.

Além de toda essa representatividade e beleza históricas, existem cerca de 309 árvores no interior da Praça que, pelo fato de serem quase centenárias e sustentadas por raízes profundas, caso o Estado leve a cabo seu intento de as transferir e replantar em outro local, como no sítio Burle Max, conforme noticiado nos jornais, certamente não poderão ser replantadas no futuro como equivocadamente pretendem os órgãos públicos. É até incerto se resistirão às transferências iniciais e quais poderiam ser os agentes responsáveis! **(doc. 8)**.

De outro lado, alegam as autoridades, sempre através da imprensa, que somente 113 desses espécimens serão retirados e que, em 2015, quando as obras acabarem, serão replantados em maior número. Tal alegação, além de descabida dada a impossibilidade já acima comentada, jamais foi comprovada, como não foi apresentado qualquer laudo que justifique a medida e confirme sua necessidade.

Ao contrário disso, o que se apurou através de contatos com peritos engenheiros e ambientalistas é que as árvores, se retiradas, não resistirão por serem, na sua maioria, centenárias e dotadas, como as “figueiras”, de raízes profundas. Além disso, tanto o Jardim Botânico como o Sítio Burle Max já informaram não terem condições de as receberem.

Justifica-se dessa forma, a presente cautelar, também pelo risco iminente de descaracterização da Praça Nossa Senhora da Paz, erigida como patrimônio histórico seja pela Lei Municipal de Tombamento **(doc. 9)**, seja pela aclamação da própria sociedade. Visa o pleito, portanto, a proteger e a resguardar o interesse público, bem como a garantir a identidade física da referida Praça, ameaçados ambos pelos requeridos que, sob o manto da representatividade, se utilizam de um poder que em muito extrapola a discricionariedade administrativa por deixar de preservar o patrimônio histórico da cidade.

II – DO DIREITO

II.1) DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

O objeto da presente medida cautelar consiste na realização de **prova pericial**, mediante análise técnica, vistorias, verificações e outros atos materiais ou analíticos pertinentes acerca das **condições e alternativas técnicas para a execução das obras subterrâneas e superficiárias decorrentes do projeto da LINHA 4 do METRÔ** no entorno ou sob os imóveis dos proprietários-requerentes, todos localizados no Bairro de Ipanema.

A prova pericial deverá seguir o novo traçado apontado no “Termo Aditivo” celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Consórcio Nova-Barra, a fim de assegurar o futuro exercício de garantias (inclusive judiciais) para a preservação dos direitos à vida, à segurança e à solidez dos imóveis dos proprietários-requerentes, bem como do direito à saúde, ao conforto, ao lazer e ao acesso a bens culturais e ambientais situados no entorno dos referidos imóveis que se situam próximos ou sobre o traçado da anunciada expansão do metroviário do Rio de Janeiro no Bairro de Ipanema.

A realização da prova pericial acima delimitada deverá ser realizada mediante a **nomeação, por esse douto Juízo, de expert ou equipe com habilitação nas referidas especialidades profissionais e técnicas**, para atuação presencial e formal visando a determinar as condições técnicas de realização do projeto e suas eventuais alternativas em razão da situação geológica da superfície e do subsolo, da segurança das construções privadas e públicas existentes ao longo do novo traçado da LINHA 4, notadamente na proximidade dos locais onde se situam as propriedades do requerentes, podendo realizar a análise de projetos, licenças e quaisquer outros documentos já existentes, bem como apontar riscos e alternativas técnicas, à luz dos aspectos de segurança, saúde, conforto, mobilidade urbana, acesso atual e futuro a equipamentos de lazer e cultura (especialmente quando objeto de proteção ao patrimônio cultural), necessidade de remoção, demolição ou degradação de bens em caráter temporário ou permanente.

Ao final dessas verificações e análises técnicas, a perícia judicial pretendida deverá produzir laudo técnico definitivo sobre aspectos de engenharia de construção e operação do metroviário relacionados com a estabilidade do solo, a segurança das edificações situadas acima ou próximas às obras, a preservação da arquitetura pública, as limitações de acesso aos referidos imóveis, a saúde dos habitantes, a garantia do acesso dos moradores aos bens culturais e de lazer situados no entorno dos

imóveis e que sejam afetados pela obra, devendo ser destacadas as eventuais ALTERNATIVAS TÉCNICAS possíveis para a execução de obra de tão grande impacto e de tão elevados custos.

II.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS: (1) ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2) CONCESSIONÁRIA RIO-BARRA S/A E (3) CBPO ENGENHARIA LTDA.

Os réus são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas na medida em que o Estado do Rio de Janeiro é o Poder Concedente e, nesta condição, o ente público competente administrativamente para a realização da obra pública em questão.

Por sua vez, a concessionária RIO-BARRA S/A é o consórcio escolhido em 1998 para a construção, operação e transferência – na modalidade contratual conhecida como BOT (*Build, Operate and Transfer*) -, sendo que o Termo Aditivo celebrado em 2010 manteve as “antigas obrigações”.

No que tange à CBPO Engenharia Ltda., é esta a responsável pelas obras de expansão da Linha 1 do Metroviário do Rio de Janeiro até a Praça General Osório, incumbida da expansão da referida estação para a Linha 4 em tela, podendo, por isso mesmo, contribuir de maneira decisiva para o conhecimento e informação das condições técnicas necessárias para a produção da prova ora requerida.

II.3) CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EVIDÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*.

A produção antecipada da prova pericial ora alvitrada tem por objetivo resguardar, em caráter urgente, o potencial direito dos proprietários dos imóveis situados ao longo ou ao largo do novo traçado da LINHA 4 do Metrô no Bairro de Ipanema.

Além disso, a medida reveste-se de extrema urgência, eis que é iminente a destruição da Praça N. Senhora da Paz mesmo sem haver informações sobre as razões de tamanho desatino, nem do transplante das árvores ali existentes ou, principalmente, dos efeitos desse trabalho sobre os prédios que circundam dito logradouro.

Sabendo-se que as obras podem perfeitamente ser feitas pelo subsolo, sem a necessidade de devastar o único pulmão

verde que resta no bairro, por que executá-las a partir superfície?

Da narrativa dos fatos (notórios, repita-se) e dos documentos acostados com esta petição inicial, todos pertinentes às obras da LINHA 4 do METRÔ, pode-se extrair a presença dos requisitos elementares ao cabimento da presente medida cautelar de produção antecipada de prova, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, tudo à luz da disciplina prevista nos **artigos 846, 848 e 850** do **Código de Processo Civil brasileiro**, *in verbis*:

Art. 846. *A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e **exame pericial**.*

Art. 848. *O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.*

Art. 850. *A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.*

II.2.a) PERICULUM IN MORA

Diante do já anunciado **início das obras** e da **iminente perfuração subterrânea e superficial** de áreas situadas ao largo ou sob os imóveis dos requerentes, afigura-se urgente a produção da prova ora requerida, para que os proprietários dos respectivos imóveis possam, se necessário, mover medidas administrativas ou judiciais competentes para impedir ou mitigar violações arriscadas, desnecessárias ou irrazoáveis a direitos fundamentais de sua titularidade, especialmente o direito à vida, à segurança de sua propriedade, às condições de salubridade de sua moradia, à garantia de preservação de acesso às mesmas, assim como de preservação de bens culturais que se situam no entorno dos imóveis impactados pelas futuras obras.

A urgência recrudescer e se torna premente diante da manifesta omissão abusiva do Estado do Rio de Janeiro (primeiro réu) e das empresas Concessionária (segunda ré) e Empreiteira (terceira ré) de informar acerca dos detalhes técnicos do projeto em execução, conforme demonstrado na narrativa dos fatos acima produzida.

A jurisprudência é cediça e pacífica sobre o tema, valendo citar o seguinte entendimento:

“Justifica-se a vistoria "ad perpetuam" quando há necessidade de ser verificada uma situação de fato insuscetível de ser verificada posteriormente. Uma vez praticado o dano, impossível sua verificação posterior” (in RT 522/64).

II.2.b) FUMUS BONI IURIS

O *fumus boni iuris* que embasa o presente requerimento cautelar de prova é intuitivo e decorre, em primeiro lugar, do direito de informação e transparência públicos, de ordem constitucional. Com efeito, é direito dos proprietários de imóveis e moradores das áreas afetadas por futura obra pública, com execução delegada ou não a terceiros, conhecer das condições e alternativas técnicas adotadas para a realização das mesmas.

O direito advém não só do princípio constitucional da publicidade³ e de seu corolário, a transparência⁴, que devem reger a atuação da Administração Pública e a de seus delegatários. O direito que se procura acautelar com a presente Antecipação de Produção de Provas também se esteia nas faculdades e garantias jurídicas do **direito constitucional de propriedade** que só restarão preservados para futura (e eventual) proteção pelo exercício do direito de ação, se houver a produção antecipada da prova ora pleiteada.

Somente assim se poderá conhecer os parâmetros mínimos exigíveis às já iniciadas obras, para asseguração da higidez, da segurança e da salubridade dos imóveis, bem como o acesso dos seus proprietários e moradores aos bens públicos vizinhos, como ruas e áreas de lazer.

Nesse sentido, cumpre citar alguns preceitos do Código Civil que coroam o direito constitucional de propriedade em xeque, protegendo no direito brasileiro os seus respectivos titulares contra atos arbitrários ou irrazoáveis do Poder Público, e não apenas em face da ação nociva de vizinhos ou terceiros particulares, *in litteris*:

³ Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ **Transparência** agora disciplinada na Lei n. 12.527/2011: Art. 5º **É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, **mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**

Art. 1.229. **A propriedade do solo abrange** a do espaço aéreo e **subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício**, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, **exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.**

Art. 1.285. O dono do prédio que **não tiver acesso** à via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º- Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos **de serviços de utilidade pública**, em proveito de proprietários vizinhos, **quando DE OUTRO MODO for impossível ou excessivamente onerosa.**

Parágrafo único. **O PROPRIETÁRIO PREJUDICADO PODE EXIGIR QUE A INSTALAÇÃO SEJA FEITA DE MODO MENOS GRAVOSO AO PRÉDIO ONERADO, BEM COMO, DEPOIS, SEJA REMOVIDA, À SUA CUSTA, PARA OUTRO LOCAL DO IMÓVEL.**

Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado **exigir a realização de obras de segurança.**

É fácil perceber que as acima destacadas normas inscritas no Código Civil remarcam a necessidade de proteção dinâmica (e

não apenas hipotética) do direito de propriedade insculpido na Carta de 1988, evitando que o mesmo possa ser protegido apenas pela cláusula geral de perdas e danos.

A importância do direito ora invocado e da necessidade de acautelamento do seu potencial exercício protetor agiganta-se em favor dos proprietários-requerentes da presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas na medida em que **outras obras do METRÔ realizadas na cidade provocaram riscos e danos graves aos imóveis e aos moradores de diversas regiões da cidade**, valendo citar para mera ilustração, o mais recente fato divulgado pela imprensa:

JORNAL O GLOBO (31/01/2012)

Edifício [LIBERDADE] que desabou no Centro sofreu inclinação em 1976

RIO - Hoje perito da Procuradoria Geral do Estado, o engenheiro civil José Schipper afirma que, durante as obras do metrô, em 1976, o Edifício Liberdade sofreu uma leve inclinação. Seu testemunho foi fortalecido pelo síndico do prédio, Paulo Renha.

— Na construção do metrô, foram instaladas, na Avenida Treze de Maio, duas paredes paralelas: uma do lado par e outra do lado ímpar dos prédios e moradias da via, para que se cavasse uma grande depressão na rua, onde passariam os trens. A parte da parede em frente à calçada do Liberdade apresentou fissuras. Os operários logo taparam o buraco ali, para a construção de nova parede. **Na sequência, as pessoas ali repararam que o prédio sofreu uma pequena inclinação.** Não posso precisar de quantos centímetros, mas era visível — disse Schipper, que, na época, tinha um escritório na Treze de Maio.

(...)

Informado pelo GLOBO sobre a possível inclinação durante as obras do metrô, a assessoria de imprensa da RioTrilhos enviou nota na qual nega a inclinação e dissocia a queda do Edifício Liberdade não só das obras do metrô como da própria circulação dos trens. O engenheiro Pedro Gondim diz que a oscilação causada pela passagem dos trens, unida à oscilação do próprio prédio, pode ser uma das causas da queda. — **Em Londres, vários prédios receberam amortecedores para que tais oscilações não compromettesse suas estruturas — disse Gondim.**

Isto posto, afiguram-se sólidos e flagrantes os direitos e as garantias constitucionais e legais que a presente medida cautelar visa a preservar, devendo ser prontamente deferida, em caráter liminar, a presente produção de provas e a garantia de sua efetiva realização antes do início de intervenções que a inviabilizem.

II.4) INEXISTÊNCIA DE SIGILO LEGAL SOBRE AS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E FATOS TÉCNICOS QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA QUE REGEM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importante destacar também que as informações, conclusões, alternativas, projetos, atos materiais e documentos relativos às obras da LINHA 4 do METRÔ **não se inserem em qualquer hipótese de sigilo ou reserva de informações** prevista na legislação brasileira, sobretudo na novel disciplina que rege o tema (Lei da Transparência Pública – Lei Federal de nº 12.527/2011).

E isso porque, em primeiro lugar, está em jogo o acesso a **informações que afetam direitos fundamentais** à vida, à propriedade, à saúde, à cultura e ao lazer dos proprietários dos imóveis, o que por si só deveria assegurar o acesso às informações da alçada do Poder Público (art. 21 da referida Lei Federal⁵).

Inobstante, ainda que não fossem estes os direitos acautelados pela presente produção antecipada de provas, nenhum dos atos, informações ou documentos inserem-se nas hipóteses de sigilo, reserva ou segredo previstas na antes citada Lei Federal.

III – DO PEDIDO DE LIMINAR: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA E GARANTIA À UTILIDADE E VIABILIDADE CONCRETA DESTA MEDIDA CAUTELAR

Diante da gravidade dos fatos, agravados pela omissão do Estado e das demais rés na divulgação dos projetos, documentos, alternativas e fundamentos técnicos para a realização das já iniciadas obras para construção da LINHA 4 do METRÔ no Bairro de Ipanema, requerem os autores da presente Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, nos termos dos artigos 846, o seguinte:

1) seja deferida LIMINAR para nomeação de perito de confiança desse douto Juízo, ou equipe de técnicos especialistas em engenharia, geologia, botânica, segurança de edificações e arquitetura urbana pública, a fim de que possam, mediante análise técnica, vistorias, verificações e outros atos materiais ou analíticos pertinentes, produzir laudo conclusivo acerca das **condições e alternativas técnicas para a execução das obras subterrâneas e superficiárias para execução do projeto da LINHA 4 do METRÔ** no entorno ou sob os imóveis dos proprietários-requerentes, situados no Bairro de Ipanema, seguindo o novo traçado apontado no

⁵ Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

“Termo Aditivo” celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Consórcio Nova-Barra, devendo a perícia levar em consideração, no seu exame, a preservação dos direitos à vida, à segurança e à solidez dos imóveis dos proprietários-requerentes, bem como o direito à saúde, ao conforto, ao lazer e ao acesso a bens culturais e ambientais situados no entorno dos referidos imóveis que se situam próximos ou sobre o traçado da anunciada expansão do metroviário do Rio de Janeiro no bairro de Ipanema; e

2) assegure a liminar ora requerida que as obras nos locais objeto do exame pericial acima requerido não sejam iniciadas antes de sua conclusão, a fim de que a própria produção da prova seja assegurada em sua utilidade própria, acauteladora dos direitos e garantias de ordem constitucional e legal inerentes aos direitos fundamentais de propriedade, de segurança e solidez das edificações, de saúde dos moradores, de lazer e de acesso aos bens culturais das áreas afetadas pela já iniciada construção da LINHA 4 do Metroviário do Rio de Janeiro sob ou próximo aos imóveis dos requerentes, no Bairro de Ipanema, conforme acima fundamentado em itens próprios, demonstrativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que motivam a presente ação.

Requerem, ainda *in limine litis*, seja também deferida por V.Exa. medida cautelar de produção antecipada de prova, com fulcro no artigo 849 do CPC, determinando a imediata realização de prova pericial na área para que sejam esclarecidas pelo Ilmo. Sr. Perito as razões pelas quais serão realizadas a céu aberto as obras do metrô na Praça Nossa Senhora da Paz, bem como para que elabore laudo do impacto ambiental acarretado pelas obras à referida Praça e às suas centenárias árvores.

Requerem, mais, que os requeridos

a) esclareçam as razões pelas quais as obras do metrô serão realizadas subterraneamente no trecho Ipanema, exceto no que se refere ao trecho abrangido pela Praça N. S. da Paz, onde obras de idêntico porte serão realizadas a céu aberto;

b) de forma imediata, sustem os atos lesivos à Praça Nossa Senhora da Paz e/ou seu entorno, paralisando as obras nos moldes como estão previstas, principalmente abstendo-se de retirar qualquer das árvores centenárias que guarnecem o espaço a pretexto da instalação de canteiros, de proceder a aberturas e crateras no meio da mesma com a escusa da necessidade de construção da estação;

c) que o Governo, antes da conclusão do laudo de peritos, apresente a documentação há muito solicitada e nunca enviada informando o impacto que a destruição das árvores vai ocasionar, bem como a possibilidade ou

não de serem as mesmas replantadas daqui a quatro anos; e

d) esclareçam as razões pelas quais a destruição se faz iminente, quando poderia ser utilizada, no local, a tecnologia subterrânea, que trabalharia no subsolo sem destruir sua superfície e, assim, manteria íntegra a Praça; e) apresentem laudo de EIA/RIMA que estude o impacto de tamanha destruição não só em relação à Praça, como também aos edifícios situados na superfície onde as obras serão realizadas.

Finalmente, embora ainda preliminarmente, requerem sejam intimados os requeridos a se absterem de iniciar qualquer obra na Praça ou de nela e em seu entorno instalar canteiros de obras até que se conclua a perícia na área.

IV – CONCLUSÃO

Por fim, uma vez concluído o exame pericial, com a apresentação dos laudos técnicos definitivos, e após eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes ou por esse douto Juízo, requerem os autores seja o mesmo homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e processuais pertinentes, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil Brasileiro⁶.

Rio de Janeiro, de setembro de 2012

OAB/RJ

⁶ Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, **sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.**